

"484° ano da Fundação do Povoado 68° ano da Emancipação Político Administrativa"

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 2021/17

CRIA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 211 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Artigo 1º - Fica criado o Parágrado Único do artigo 211 da Lei Orgânica Municipal, que terá a segunte redação

"Artigo 211 -

Parágrafo Único – Para lograr o objetivo que trata o caput deste artigo, o Município, na forma da Lei, construirá unidades habitacionais destinadas às famílias registradas em Cadastro Habitacional próprio, reservando quota, nunca inferiro a 30% (trinta por cento), para contemplar os Munícipes vitimados por desastres naturais que destruam suas moradias, e locatários que comprovem essas condições por instrumento contratual e que aluguem suas residências por mais de 5 (cinco) anos ininterruptos.

Artigo 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala Dona Helena Melleti Cinha, 8 de março de 2017

lyan da Silva

(Ivan Hildebrando)

Vereador - PSB



"484° ano da Fundação do Povoado 68° ano da Emancipação Político Administrativa"

JUSTIFICATIVA

Os direitos humanos são inerentes à dignidade da pessoa humana. São direitos sem os quais os indivíduos não conseguem desenvolver plenamente suas potencialidades. Esta propositura se deterá, especificamente, em um desses direitos, que é o direito de habitação.

O direito à habitação, como ressaltam vários instrumentos internacionais, não se restringe apenas à presença de um abrigo ou um teto, mas engloba uma concepção mais ampla. Este direito se estende a todos e, assim, toda a sociedade e cada um de seus membros necessitam ter acesso a uma habitação provida de infraestrutura básica e outras facilidades, ou seja, acesso a uma habitação adequada.

Mostrar-se então a necessidade de uma moradia adequada na vida dos cidadãos.

A grande problemática existente neste setor é a legislação nacional e internacional que ampara a defesa do cumprimento a esse direito.

A Constituição Brasileira de 1988 não prevê expressamente um direito à moradia, embora estabeleça como dever do Estado, nas esferas Federal, Estadual e Municipal, "promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico" (art. 23, e es IX). Esse dever de construir moradias certamente decorre de ter o Estado brasileiro, como fundamentos, "a dignidade da pessoa humana" (art. 2°, III), e como objetivo "construir uma sociedade justa e solidária, erradicar a pobreza, e promover o bem de todos" (art. 3°, I e III)

Além disso, no artigo 5°, inciso IX, define a casa do asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou durante o dia, por determinação judicial. No artigo 7°, inciso, IV, a Constituição enuncia que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria da sua condição social: salário mínimo fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdencia social, com reajustes períodicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim. O artigo 21, inciso XX, afirma que compete à União instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos. Os



Câmara Municipal de Cubatão Estado de São Paulo

"484° ano da Fundação do Povoado 68° ano da Emancipação Político Administrativa"

artigos 182 e 183 tratam da política urbana, dando este último artigo uma autorização ap usucapião urbano para aquele que utilizar uma área urbana de até 250 metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente, e sem oposição, para sua moradia ou de sua família. Excluem-se desde direito aqueles que já sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural.

O artigo 191 da CF enuncia, aqueles que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbao, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela como moradia, adquiri-lhe a propriedade.

Como se vê, vários artigos constitucionais mencionam a habitação e moradia, devido à sua importância fundamental para a vida da sociedade.

Na Lei Orgânica Municipal de Cubatão existe uma citação sobre Habitação no artigo 10°, que resume os direitos humanos básicos, mas no Título VI – Capítulo V – artigos 207 a 211 se localiza a regulamentação das políticas municipais de Habitação. Nossa propositura vem de encontra a garantir direito as pessoas que passam por dificuldades causadas por sinistro, desastres naturais e aqueles que sofrem com a especulação imobiliária e ficam reféns dos índices econômicos do mercado, completamentando o que os legisladores constituintes tão bem sinalizaram em 1990.

Acreditamos que por sua singeleza e objetividade, além de sua redação ter obedecido regulares formas e formalidades regimentais, apresentamos o mesmo para análise do Douto Plenário.

Sala Dona Helena Melleti Cinha, 8 de março de 2017

Iyan da Silva

(Ivan Hildebrando)

Vereador - PSB



Câmara Municipal de Cubatão Estado de São Paulo

"484° ano da Fundação do Povoado 68° ano da Emancipação Político Administrativa"

§ 3º O atendimento e a internação domiciliares só poderão ser realizados por indicação médica, com expressa concordância do paciente e de sua familia.

Certo da importância do presente Projeto de Lei e os benefícios que dele poderão advir, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala Dona Helena Melleti Cinha, 8 de março de 2017

Ivan da Silva

(Ivan Hildebrando)

Vereador - PSB